

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Tamiris Pereira

**ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CELERIDADE *VERSUS*
SEGURANÇA.**

Juiz de Fora
2013

TAMIRIS PEREIRA

**ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CELERIDADE *VERSUS*
SEGURANÇA.**

Monografia apresentada pela discente Tamiris Pereira como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza.

Juiz de Fora

2013

TAMIRIS PEREIRA

**ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CELERIDADE *VERSUS*
SEGURANÇA.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio de Souza – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. João Daniel Gonelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2013

Aos meus pais, pelo amor.

À minha irmã, pelo apoio.

A todos os meus amigos, sem os quais eu não seria quem sou.

“Com a consciência-de-si, entramos, pois, na terra pátria da verdade”.
(HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo de
Menezes. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008).

RESUMO

A presente monografia destina-se à análise do art.285-A, o qual foi acrescentado ao Código de Processo Civil brasileiro por meio da Lei 11.277/2006. O dispositivo em comento foi concebido como instrumento de racionalização do julgamento de processos repetitivos e se insere dentro do robusto movimento de reformas do estatuto processual civil, destinadas à promoção de uma tutela jurisdicional mais efetiva. Muito embora venha em nome de um ideal nobre, a saber, a celeridade da prestação jurisdicional, o artigo 285-A é apontado como mecanismo potencialmente lesivo ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e ao direito de ação, os quais constituem direitos e garantias constitucionais do processo judicial. A pesquisa aborda a importância do princípio da celeridade para promoção de uma justiça realmente efetiva. Ao mesmo tempo, reconhece que esse princípio não é absoluto, devendo ser compatibilizado com os demais princípios e garantias que orientam o direito processual. Por fim, dedica-se especial atenção a cada uma das alegações de inconstitucionalidade do dispositivo, procurando verificar a viabilidade de preservação do preceito normativo, dos benefícios a que ele se destina, bem como dos demais princípios conformadores do direito processual. **Palavras-chave:** Jurisdição, direito de acesso à justiça, ondas do direito de acesso à justiça, efetividade da tutela jurisdicional, morosidade, reformas do Código de Processo Civil, tendências do processo civil contemporâneo, Lei11.277, art. 285-A, racionalização, celeridade, (in)constitucionalidade, direito de ação, devido processo legal, ampla defesa, contraditório.

ABSTRACT

This monograph is intended to do the analysis of the constitutionality of article 285-A, which was added to the Brazilian Code of Civil Procedure by Law 11277/2006. The article 285-A was designed as a tool for streamlining the trial of repetitive processes and is inserted in the robust movement to reform the Code of Civil Procedure, aimed to promote a judicial protection more effective. Despite his noble ideal of promoting celerity in judicial procedure, the article 285-A is identified as a potentially harmful mechanism to the principles of contradictory, ample defense, due process of law and right of action, which are constitutional rights and guarantees of judicial proceedings. The research enhance the importance of the principle of celerity in the promotion of a really effective judicial protection. At the same time recognizes that this principle is not absolute and must be harmonized with the other principles and assurances that guide the procedural law. Finally, special attention is devoted to each one of the claims of unconstitutionality relative to the article 285-A, trying to verify the feasibility of preserving the legal precept, the benefits to which it is intended, as well as other principles of procedural law. **Keywords:** Jurisdiction, right of access to justice, stages of the right of access to justice, effective in jurisdictional provision, slowness, reforms of the code of civil procedure, contemporary trends in civil procedure, Law 11277, article 285-A, streamlining, celerity, (un)constitutionality, right action, due process of law, ample defense, contradictory.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E A CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.....	12
3. A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A BUSCA INCESSANTE POR UMA JURISDIÇÃO MAIS EFETIVA.....	17
4.O ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
4.1. DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CPC.....	25
4.2. VIABILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO: PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CELERIDADE - SEGURANÇA E COERÊNCIA SISTÊMICA.....	33
5. CONCLUSÃO.....	39
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

1. Introdução.

Através dos tempos, os princípios da economia processual, celeridade e efetividade consolidaram-se na doutrina e na jurisprudência, como sendo os instrumentos necessários para que se pudessem tornar o processo um meio eficiente para a consecução da justiça. Seria a materialização da máxima de CHIOVENDA, na qual *“o processo deve dar a quem tem direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter”*, repensada por VITTORIO DENTI¹, que afirmou: *“la durata del processo non deve andare a dammo dal attore che há ragione”*.

O legislador ordinário desde muito vem se preocupando com a instrumentalidade e a efetividade do Processo Civil, promovendo-lhe mudanças pontuais. O artigo 285-A foi inserido no Código de Processo Civil em 2006 por força da Lei 11.277 e, desde então, despertou- entre os juristas, doutrinadores e operadores do direito inúmeras discussões sobre sua constitucionalidade. Não faltam polêmicas em torno desse tema, cuja matéria é deveras instigante e fecunda.

O artigo 285-A, caput do CPC permite que o juiz, ao verificar que a matéria submetida a sua apreciação é unicamente de direito e que no juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação do réu e reproduza a sentença anteriormente prolatada.

Com essa disposição, o artigo busca conferir maior racionalidade e celeridade à atividade jurisdicional, passando-se diretamente à prolação de uma sentença sem se deter em atos processuais considerados dispensáveis pelo legislador, como a apresentação de resposta pelo réu e de réplica pelo autor.

É indiscutível que a celeridade, a economia processual e a efetividade do processo devem sempre ser observadas e mais ainda, devem ser tratadas como princípios processuais inderrogáveis. Todavia, mesmo sendo princípios importantes e norteadores dentro dos Códigos Processuais, não podem subverter ou distorcer a aplicação da norma positiva pelo magistrado, já que apenas a lei materializa o poder de império no Estado Democrático de Direito, conferindo-lhe o dever de tutelar e pacificar os interesses sociais, quando instado a tanto.

¹ DENTI Vittorio. Um progetto per la giustizia civile, Bologna, Il Mulino, 1982, p.12.

O ponto de chegada da presente monografia será a tomada de um posicionamento acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo. Entretanto, para chegarmos ao ponto áureo da pesquisa, será necessário percorrer todo um caminho, que criará um contexto propício para as discussões que se apresentarão.

Inicia-se apresentando o Estado como ente ao qual foi atribuído o exercício da função de promover a justiça, em substituição aos particulares, que, originariamente, buscavam por conta própria tutelar seus interesses, valendo-se dos meios disponíveis para a sua consecução (justiça privada).

Aos indivíduos, agora destituídos da faculdade de realizar a justiça com as próprias mãos, foi conferido o direito de acesso à justiça. O Estado, por sua vez, além do poder terá o dever de prestar a jurisdição ao particular, sempre que chamado a exercê-la. Outrossim, a tutela jurisdicional deverá ser prestada com celeridade e efetividade, facultando-se a todos a utilização de instrumentos processuais adequados à tutela pretendida. Sem isso, não se poderia falar em direito de acesso à justiça.

Dentre as recentes alterações promovidas no Código de Processo Civil, põe-se em relevo o artigo 285-A do CPC, e, daí em diante, o trabalho passa a analisar as principais alegações de inconstitucionalidade dirigidas a esse dispositivo.

Uma das críticas lançadas contra o dispositivo diz respeito à própria possibilidade de prolação de sentença liminar de improcedência. Desse ato judicial, para alguns doutrinadores, resultaria desarrazoada restrição ao direito de ação e flagrante violação do princípio do contraditório.

Podem-se mencionar ainda como óbices à constitucionalidade do dispositivo:

a) a circunstância de o magistrado tomar sentença de total improcedência proferida no seu próprio juízo como parâmetro para solução de centenas de outros casos “idênticos” que lhe foram submetidos, ao invés de fundamentar sua decisão em entendimento mais sólido, consubstanciado em súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais que lhe são hierarquicamente superiores;

b) a ausência de previsão de comunicação do réu, na hipótese de a sentença proferida *in limine litis* transitar em julgado pela não interposição de apelação por parte do autor;

c) a circunstância de o réu/apelado ser citado apenas para responder ao recurso de apelação (art. 285-A, §2º) e não para oferecer resposta à petição inicial por meio da qual o réu poderia apresentar toda a matéria disponível para sua defesa sob as mais diversas formas.

Por tudo isso, há doutrinadores que defendem que o procedimento previsto no art. 285-A do CPC, hoje conhecido como “julgamento super-antecipado da lide”, macula a prestação jurisdicional, porquanto viola o direito de ação, o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Essas discussões constituem o ensejo da presente monografia.

O método utilizado para o desenvolvimento deste trabalho monográfico baseia-se em análise qualitativa de enunciados normativos, constitucionais e legais com base na opinião da doutrina e em jurisprudências. Ademais, são usados dados estatísticos fornecidos pelo Poder Judiciário com a interpretação qualitativa sobre eles.

2. O direito de acesso à justiça, a efetividade da jurisdição e a celeridade da tutela jurisdicional.

Ao assumir o encargo de prestar a jurisdição em substituição às partes envolvidas no litígio, não pode o Estado se furtar de realizá-la. Como bem destacou Pontes de Miranda, “aquele que busca o Estado, desencadeando o exercício da jurisdição, é titular de uma pretensão à obtenção da prestação jurisdicional – resposta ao reclamo daquele que busca ver tutelado um direito em tese existente.”²

Desse modo, o Estado, chamado ao exercício da jurisdição, passa a ter o dever de prestá-la no caso concreto submetido à sua apreciação. Outrossim, o direito de acesso à justiça não pode ser restringido abstratamente pelo Estado. Admitir-se isto, seria o mesmo que conferir permissão ao Estado para eximir-se de cumprir a atividade jurisdicional por meio da função legislativa. Tal garantia encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, *in verbis*: “Art. 5º (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O direito de acesso à justiça garante a toda pessoa (natural ou jurídica, de direito público ou de direito privado, detentora de boa condição financeira ou hipossuficiente do ponto de vista econômico, individual ou coletiva) e, inclusive, a alguns entes despersonalizados a quem a lei atribui capacidade para ser parte (tais como a massa falida, o condomínio e o espólio), a possibilidade de apreciação de suas lides, visando a tutela dos direitos individuais e também dos transindividuais (difusos e coletivos, conceituados no artigo 81, parágrafo único, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor).

Evidentemente, a tutela jurisdicional deve ser efetiva. De nada adiantaria à parte ter o direito de acesso à justiça, se o Estado revelar-se incapaz de dar um provimento jurisdicional que a que faça *jus*. Por jurisdição efetiva entende-se aquela que é capaz de compor os litígios com justiça e celeridade, promovendo a paz social.

Oportuno frisar que o termo “justiça” aqui empregado não se confunde com o ideal utópico de obtenção e execução de uma decisão perfeita, inabalável. Entende-se como justa a composição dos litígios que respeita os ditames constitucionais e legais do processo e faz valer, no caso concreto, o direito material vigente, concebido em

² MIRANDA, Pontes de (1996, p.79).

conformidade com o procedimento previsto, materialmente razoável e capaz de atender aos anseios sociais.

Acerca da efetividade da tutela jurisdicional, confira-se a lição de Teori Albino Zavascki:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, *direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa* – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão *com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos*.³

Como visto acima, o titular de uma posição jurídica de vantagem, para obter o bem da vida que almeja, deve requerer a prestação da atividade jurisdicional, que é exercida por meio do processo. Este, para que se revele como instrumento idôneo à composição dos litígios e à promoção da paz social, há de ser conduzido da forma devida. Em outras palavras, cada processo deve obedecer ao procedimento que lhe é aplicável e cuja disciplina está disposta nas leis processuais. Deve, ainda, sobretudo, sujeitar-se às normas constitucionais que o regulam, principalmente aos princípios e garantias constitucionais do processo, os quais norteiam toda a conformação do sistema processual, estabelecendo as premissas para o seu funcionamento. A essa exigência de obediência dos princípios e das regras constitucionais e legais que regulam o processo dá-se o nome de princípio do devido processo legal.

Inicialmente, o princípio do devido processo legal foi concebido como tendo um caráter exclusivamente processual, ou seja, de exigência de um procedimento adequado, afinado com as normas constitucionais e legais e dotado de técnicas processuais aptas a fazer atuar a vontade da lei. Todavia, hoje, tem-se entendido que esta é apenas uma das facetas do devido processo legal, que guardaria também um caráter de direito material, denominado de *substantive due process of law* e que reflete a necessidade de a sociedade de ser submetida apenas a leis razoáveis. Sintetizando na expressão utilizada por Alexandre Freitas Câmara, o *substantive due process of law* pode ser considerado como o próprio princípio da razoabilidade das leis.⁴ Com efeito, ainda que seja respeitado o devido processo legal em sentido processual, se o direito material não for razoável, a tutela jurisdicional jamais será efetiva e capaz de atender aos anseios sociais. Destarte, não há como escapar da necessidade de reconhecer estas duas facetas do princípio do devido processo legal.

³ ZAVASCKI, Teori Albino (1997, p.32).

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas (2009, p. 35).

A celeridade da prestação jurisdicional é atributo imanente e indissociável do conceito de jurisdição efetiva, tal como o devido processo legal. De fato, não se pode conceber uma justiça morosa como efetiva. O sentido reparador da atividade jurisdicional é tanto menor quanto mais demorada for a sua prestação àquele que teve um direito violado, o qual, não raras vezes, tem de suportar por anos a fio a lesão perpetrada assim como os custos materiais e morais de um processo moroso. Em muitos casos, a demora do processo pode inviabilizar o acesso à justiça, como bem adverte Luciana de Oliveira Leal:

A longa duração do processo encarece em demasia uma postulação, servindo de desincentivo a grande parte dos indivíduos que não pode arcar com os custos de um processo prolongado, quer os devidos ao Estado, quer os necessários a contratação de advogados para a obrigatoria (na maioria dos casos) assistência judiciária.⁵

Por um lado, a celeridade da prestação jurisdicional é um valor a ser buscado; tanto é assim que, em 2004, por meio da EC nº 45, o constituinte acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Trata-se a relação celeridade/efetividade do tema central do princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação. Essa relação deve ser trabalhada, de modo que a celeridade não seja um óbice à efetividade. Portanto, o limite da celeridade é a efetividade, pois os conflitos levados ao Estado-Juiz devem ser dirimidos no tempo razoável, sem que haja açodamento na decisão, de modo adequado.

Francisco Wildo Lacerda Dantas ⁶considera a exigência de que o processo se desenvolva em prazo razoável como um consectário de uma garantia mais ampla, qual seja o acesso à justiça. Assim, atende-se às novas carências da prestação jurisdicional adequada.

Por outro lado, não se pode olvidar que o processo judicial passa por fases até que lhe seja dada solução definitiva. Evidentemente, a observância do procedimento (que é criado, dialeticamente, para tornar efetivos os direitos e garantias processuais das partes) exige tempo.

A cada ato dos sujeitos processuais (autor, réu e juiz), tais como a elaboração de defesa, réplica ou recurso, a produção de provas, a prolação de despachos, decisões

⁵ LEAL, Luciana de Oliveira (2005, p. 43-44).

⁶ WILDO LACERDA DANTAS, Francisco. *A Questão do Prazo Razoável de Duração do Processo*, Revista CEJ. Ano XIV. N.48. p.6, jan-mar.2010.

interlocutórias ou sentença, por exemplo, deve ser concedido um prazo razoável à sua realização. Isso é absolutamente necessário, sob pena de se negar às partes a adequada participação no processo e de não se propiciar ao magistrado o tempo necessário à prolação de uma decisão coerente, afinada com as questões de fato e de direito atinentes à lide e fundamentada nas normas jurídicas vigentes. Como bem sintetiza Luiz Guilherme Marinoni ⁷, “o tempo é uma necessidade do juiz, que dele precisa para formar a sua convicção, assim como uma necessidade democrática, advinda do direito de as partes participarem adequadamente do processo.”

Daí porque a bandeira da celeridade não deve ser alçada a todo custo, a ponto de lesar direitos e garantias das partes no processo judicial e exigindo decisão apressada e prematura do magistrado.

O princípio da celeridade encontra, pois, limites no princípio do devido processo legal. Talvez por isso, o constituinte, ciente de que o princípio da celeridade não pode ser buscado com sacrifício ou dano aos demais princípios norteadores do direito processual, ao elaborar a redação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, tenha dado maior ênfase no princípio da “duração razoável do processo” do que no da “celeridade”. De todo modo, como bem assevera Luiz Guilherme Marinoni, ao magistrado cabe o dever de, respeitando os direitos de participação das partes, dar a máxima celeridade ao processo.⁸

Ao Poder Judiciário, portanto, foi atribuída uma árdua missão – que, em última análise, decorre do próprio direito de acesso à justiça –, qual seja: compor as inúmeras lides que lhe são submetidas diariamente da forma devida (devido processo legal em sentido processual), com celeridade e sem descuidar da qualidade das decisões, que é exigida da atividade jurisdicional.

O direito de acesso à justiça tem o propósito de assegurar a todo sujeito de direito (economicamente hipossuficiente ou não, individual ou coletivo) titular de uma posição jurídica de vantagem a faculdade de acionar o Estado-juiz para obter um provimento jurisdicional favorável. De outra sorte, a efetividade da jurisdição, como visto anteriormente, vai além da mera faculdade de acionar o Poder Judiciário; diz respeito, precisamente, à obtenção do direito vindicado, a qual deve ocorrer em tempo razoável e sem dispensar, a observância das normas procedimentais e dos princípios constitucionais e legais que orientam o processo judicial.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme (2009, p.312).

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme (2009, p.316).

Para desfrutar de uma jurisdição efetiva, além da faculdade de provocar a atuação estatal, o jurisdicionado deve ter a sua disposição instrumentos processuais adequados à efetivação do direito material e contar com um Poder Judiciário capacitado para exercer a sua missão institucional. Sem dúvida, o Poder Judiciário brasileiro e dos demais países, ainda tem de dar passos importantes para que a jurisdição seja considerada realmente satisfatória.

Atualmente, a grande preocupação da comunidade jurídica tem sido a criação de instrumentos processuais (e também, é claro, o aprimoramento dos já existentes) que promovam a efetividade da tutela jurisdicional. Como alude Bruno Freire e Silva:

“a ciência processual contemporânea desvinculou-se de seu antigo perfil estático e individualista e atualmente está voltada para a busca da efetividade da tutela jurisdicional, que consiste na utilidade prática do processo, isto é, que ele tenha resultados úteis.”⁹

Surge assim, uma onda do direito de acesso à justiça, que, no caso brasileiro, como veremos mais adiante, é marcada pelo surgimento de inúmeras leis promotoras de diversas reformas no Código de Processo Civil, tendentes à conformação de um direito processual que faça valer, com celeridade, a vontade do direito material no caso concreto.

⁹ SILVA, Bruno Freire e (2008, p.981).

3. A morosidade do Poder Judiciário brasileiro e a busca incessante por uma jurisdição mais efetiva.

Muito se tem falado sobre a morosidade da justiça brasileira. De há muito que a mídia e boa parcela dos jurisdicionados dirigem críticas ao Poder Judiciário acerca da demora na prestação jurisdicional. A imagem deste Poder (e, via de consequência, dos serventuários da justiça também) como Poder constituído para promover a justiça encontra-se um tanto desgastada para grande parte população.

De fato, há que se reconhecer que a falta de celeridade na prestação jurisdicional é um grave problema do Poder Judiciário brasileiro, talvez, sem muito exagero, o maior deles e, como sobejamente visto, atinge a própria efetividade da tutela jurisdicional.

A lentidão do Poder Judiciário, entretanto, não pode ser atribuída somente aos magistrados e servidores, como muitas vezes pressupõe o senso comum. Esta ideia, que parece integrar o imaginário das pessoas comuns, é fruto do desconhecimento do volume exagerado de serviço que diariamente chega aos tribunais.

Com efeito, a demora da prestação jurisdicional tem raízes muito profundas; é um problema estrutural cuja solução depende da adoção de medidas concretas voltadas para a ampliação da estrutura material e de pessoal do Poder Judiciário e da criação de instrumentos processuais e tecnológicos que permitam a condução da atividade judicial de forma mais ágil e menos burocrática.

Uma das grandes causas da morosidade da justiça brasileira é o reduzido número de juízes. Em pesquisa realizada pelo Banco Mundial¹⁰, pode-se verificar quão grande é a carga média de trabalho do magistrado brasileiro, que, em geral, é maior do que a encontrada nos demais países.

Estatísticas comparativas sobre as Cargas de Trabalho do Judiciário:¹¹

¹⁰ BANCO MUNDIAL (2004, p.32-33).

¹¹ Os dados relativos a Honduras, Venezuela, México, Brasil e Argentina são relativos ao ano de 2002; os concernentes a El Salvador, Colômbia, Costa Rica, Inglaterra e País de Gales, França, Itália e Alemanha se referem a 2001; e, por fim, os que dizem respeito ao Distrito de Colúmbia e Maine (EUA) se referem ao início da década de 1990.

País	Ações ajuizadas (ou sentenças) por 100.000 habitantes	Juízes por 100.000 habitantes	Ações ajuizadas (ou sentenças) por juiz
Honduras	1.200	8,8	136
Venezuela	2.375	6.3	377
El Salvador	2.454	11.8	208
México, apenas Distrito Federal	2.600	4,0	650
BRASIL (apenas federais, trabalhistas e estaduais-militares, eleitorais e juizados especiais não incluídos)	7.171	5.3	1.357
Argentina	9.459	10.9	875
Colômbia	3.298	7.7	430
Costa Rica	21.000	15,9	1.320
Inglaterra e País de Gales	9.800(sentenças)	11	891(sentenças)
França	6.200(sentenças)	13	477(sentenças)
Itália	14.000(sentenças)	20	700(sentenças)
Alemanha	15.600(sentenças)	23	678(sentenças)
EUA, Distrito de Colúmbia (apenas cíveis)	20.321	10,21	1.992
EUA, Maine (apenas cíveis)	2.821	1,29	2.187

Ao lado da elevadíssima carga de trabalho, há um outro grave problema que diz respeito à má distribuição do volume de trabalho entre os magistrados. Alguns dados atingem cifras verdadeiramente impressionantes. Vejamos.

Cada ministro do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já chegou a receber mais de 10.000 (dez mil) processos por ano. Esse quantitativo exorbitante, todavia, vem diminuindo nos últimos anos, graças à adoção de um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a saber: a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente composto por trinta e três ministros, dos quais apenas trinta funcionam como relatores dos processos distribuídos, no ano de 2007 recebeu a cifra de 313.364 (trezentos e treze mil trezentos e sessenta e quatro) processos. Neste ano, portanto, cada ministro relator recebeu, em média, mais de 10.000 (dez mil) novos processos, isso sem contar a grande quantidade de processos em trâmite no gabinete que aguardam julgamento.

Segundo dados do mencionado relatório do Banco Mundial, os juízes dos juizados especiais federais também recebem um grande número de processos, chegando a proferir 7.000 ou 8.000 (sete ou oito mil) sentenças por ano.¹²

Além da reduzida quantidade de juízes, o número de processos distribuídos vem crescendo de forma significativa nas últimas décadas. De ano a ano ocorrem oscilações na quantidade de processos distribuídos. Na maior parte das vezes, verifica-se um aumento do número de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Em outros momentos, contudo, ocorrem reduções, que, por vezes, podem ser justificadas, pela adoção de medidas voltadas para a racionalização da atividade judiciária, de que é exemplo o instituto da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

A fim de ilustrar o grande aumento da carga de trabalho que o Poder Judiciário vem experimentando nos últimos anos – que é uma tendência de caráter geral, que atinge todos os seus ramos – trazemos os dados estatísticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.¹³

Movimentação STF	1945	1950	1955	1960	1965	1970	1975	1980	1985	1990	1995
Proc. Protocolados	3.422	3.091	5.015	6.504	8.456	6.367	8.775	9.555	18.206	18.564	27.743
Proc. Distribuídos	2.566	2.938	4.686	5.946	13.929	6.716	9.324	9.308	17.935	16.226	25.385
Julgamentos	1.860	3.371	4.146	5.747	6.241	6.486	9.083	9.007	17.798	16.449	34.125
Acórdãos publicados	1.801	3.395	3.730	4.422	5.204	3.328	3.913	3.366	4.782	1.067	19.507

Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781	84.369	71.670
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873	42.729	41.014
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	159.522	130.747	121.316	103.869
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	19.3777	17.704	10.814

Movimentação STJ	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Proc. distribuídos	14.087	23.368	33.872	33.336	38.670	68.576	77.032	96.376	92.107	118.977	150.738
Proc. julgados	11.742	19.267	31.428	35.105	43.032	62.332	77.629	102.054	101.467	128.042	154.164

Movimentação STJ	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Proc. distribuídos	184.478	155.959	226.440	215.411	211.128	251.020	313.364	271.521	292.103	228.921
Proc. julgados	198.613	171.980	216.999	241.309	271.428	262.343	330.257	354.042	328.710	330.283

¹² BANCO MUNDIAL (2004, p.31)

¹³ Dados disponíveis em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=1&Seq=168>. Acesso em 09 de fevereiro de 2013.

Muito embora o número de processos julgados também esteja aumentando ao longo dos anos, esta tendência, como é de intuitiva percepção, não pode persistir por muito tempo, se não vier acompanhada de uma correlata ampliação do número de magistrados, da estrutura material, de pessoal e tecnológica do Poder Judiciário, assim como do desenvolvimento e utilização de instrumentos processuais idôneos à promoção de uma tutela jurisdicional adequada e mais célere. Produzir cada vez mais julgamentos, contando com os mesmos recursos disponíveis anteriormente, em geral, representa perdas progressivas da qualidade das decisões judiciais.

Nesta esteira de raciocínio, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes adverte que:

A quantidade excessiva de processos distribuídos e julgados acarreta a perda de qualidade nos pronunciamentos judiciais, que não comportam, inobstante o auxílio de funcionários e recursos materiais, produção em escala industrial, tendo em vista a natureza da atividade, que se desenvolve, ou deveria ser realizada, com razoável firmeza e segurança, por meio do exame minucioso dos autos, da análise das provas, dos fatos e do direito. A quantidade excessiva de processos já extrapolou o limite do suportável, pois os juízes são seres humanos e, para o bom desempenho da função, necessitam, além de permanente estudo e aperfeiçoamento, de um mínimo de serenidade e tempo para refletir.¹⁴

Diante desse quadro em que a estrutura do Poder Judiciário é pequena para dar conta de toda a carga de trabalho que lhe é submetida diariamente, agravado pelo contínuo aumento do número de processos distribuídos, o resultado não poderia ser outro que não a demora da prestação jurisdicional.

Augusto Martinez e Luciana Campanelli, aludindo a estatísticas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), apontam o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região como as cortes mais lentas do País, com estimativa temporal para o julgamento de um recurso de apelação (sem prioridade legal ou regimental) para mais de 5 (cinco) anos.¹⁵

Reduzir o excesso de processos com pedidos semelhantes tem sido um dos maiores desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro no século XXI.

A fim de debater propostas para solucionar o problema, a Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Esmaf) e o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ- CJF) promoveram o seminário “Demandas

¹⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de castro (2008, p.978).

¹⁵ PEREZ, Augusto Martinez e ROMEU, Luciana Campanelli (jul./set.2008, p.25).

Repetitivas na Justiça Federal: Possíveis Soluções Processuais e Gerenciais” nos dias 28 de fevereiro e 1º de março de 2013, em Brasília (DF).¹⁶

Segundo a idealizadora e coordenadora científica do evento, a juíza federal Vânia Cardoso André de Moraes, o aumento do número de ações em todos os níveis do Poder Judiciário é constatado por pesquisas recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para a magistrada é um “fenômeno coletivo”, no qual se observa uma maioria de processos com pedidos direcionados ao Poder Público:

“É da natureza da atuação da Administração Pública praticar atos administrativos em massa, que envolvem aplicação de um mesmo dispositivo para um amplo universo de pessoas. Nesse campo, quando há controvérsias a respeito da legalidade de determinado ato, multiplicam-se os litígios, dando origem a um fenômeno de processos idênticos, que tende a abarrotar os tribunais”, explica a juíza federal.¹⁷

Um exemplo desse fenômeno é a ocorrência de milhares de processos ajuizados por segurados da Previdência Social requerendo aposentadoria especial negada por ato administrativo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). De acordo com Vânia Moraes, a consequência imediata disso é a repetição de demandas. “Aqui reside o grande problema, pois não se trata de um conflito entre particulares, e sim de um litígio entre o Poder Público e o cidadão”, avalia a coordenadora do seminário.¹⁸

Para ela, o maior litigante também é o Estado e as demandas que mais se repetem são as de natureza previdenciária, tributária, bem como matérias afetas ao Direito Administrativo, especialmente aquelas relacionadas a servidores e a concursos públicos:

“Pesquisas do CNJ indicam que a taxa média de congestionamento nos tribunais federais alcança o percentual de 70%. As consequências disso para a atuação jurisdicional são extremamente graves. Todo o excesso acaba prejudicando o resultado final. A sensação é de que o sistema judicial não está funcionando bem”.¹⁹

De acordo com a juíza federal, o excesso de demandas repetitivas também agride o princípio da isonomia:

“Os instrumentos de uniformização existentes ainda não conseguiram impedir este fenômeno, pois só são alcançados após muitos anos de litigância pelos tribunais. O potencial desagregador desta situação patrocinada pelo sistema é assustador, pois a

¹⁶ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

¹⁷ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

¹⁸ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

¹⁹ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

isonomia é um valor fundamental do ser humano e sua inobservância agride a confiança no próprio estado de direito”.²⁰

Na opinião de Vânia Moraes, é importante debater o assunto, principalmente porque o problema atinge todo o sistema judiciário e está interligado a várias questões econômicas e sociais:

“Este tema exige um debate plural, no intuito de buscar um tratamento consensual e coordenado da situação, a partir de novas soluções processuais e gerencias. Com a realização deste seminário, abre-se o caminho para a criação de um fórum permanente de discussões a respeito das demandas repetitivas”.²¹

Somar esforços institucionais em prol de soluções para o problema é fundamental, na opinião da magistrada. Ela acredita que a manutenção do sistema atual não favorece a nenhuma parte e se traduz em excesso de trabalho, prejuízo ao erário público e insatisfação dos cidadãos, *in verbis*: “As soluções partem do estreitamento dos laços de cooperação jurídica entre o Poder Judiciário Federal, a Advocacia Pública, Ministério Público e OAB”.²²

É tão grave o problema da morosidade da justiça que o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 vem sendo constantemente modificado nas últimas décadas.

A partir do ano de 1994, as reformas do estatuto processual civil brasileiro se intensificaram sobremaneira. Desde esse ano aos dias hodiernos, dezenas de leis foram produzidas com o escopo de promover mais efetividade e celeridade à tutela jurisdicional. Como afirma Bruno Freire e Silva: “a urgência justificou a realização de minirreformas ao invés da criação de um novo Código de Processo Civil, que demandaria muito mais tempo e trabalho.”²³

Dentre as inúmeras alterações do estatuto processual civil, uma delas, que vem em nome da economia processual e da racionalização do sistema com a consequente promoção de celeridade ao provimento jurisdicional, tem gerado dúvidas acerca de sua constitucionalidade e será objeto de análise desta pesquisa. Consiste no acréscimo do artigo 285-A ao Código de Processo Civil, que confere ao magistrado poderes para, atendidos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal, dispensar a citação do réu e proferir sentença de total improcedência dos pedidos do autor. Vejamos a seguir.

²⁰ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

²¹ Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

²² Dados disponíveis em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108578. Acesso em 20 de fevereiro de 2013.

²³ SILVA, Bruno Freire e (2008, p.983).

4. O artigo 285-A do Código de Processo Civil.

O julgamento do mérito sem citação previsto no artigo 285-A do CPC surgiu em um momento histórico em que as demandas de massa eram propostas perante a Justiça Federal, principalmente nos Juizados Especiais Federais, logo após a sua implantação.

Foram propostas inúmeras demandas previdenciárias repetitivas relativas ao reajuste de 39,67% pela aplicação do índice de reajuste do Salário Mínimo sobre a base de cálculo dos benefícios previdenciários, no que diz respeito à fração relativa a fevereiro de 1994.

Em época semelhante, outra demanda previdenciária repetitiva surgiu no âmbito da Justiça Federal, que foi as envolvendo a correção dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI. Essa demanda teve por objeto a atualização dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, com base no índice geral de preços – DI (Fundação Getúlio Vargas).

Contudo, em relação a estas últimas demandas, o Supremo Tribunal federal, ao apreciar o Recurso extraordinário n. 376.846, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.711 de 1998, artigos 4º, §§ 2 e 3º, da Lei n. 9.971 de 2000, e artigo 1º da Medida Provisória n. 2.187-13 de 2001, fixando assim a orientação a ser seguida por todas as instâncias inferiores, qual seja, da improcedência das demandas relativas ao IGP-DI.

Neste contexto histórico, a Justiça Federal agrupava duas demandas de massa repetitivas, sendo que uma delas já com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Com o intuito de evitar atos processuais desnecessários e manter a estrutura orgânica dos Juizados Especiais no que concerne ao processamento de ações potencialmente improcedentes, dispensou-se a citação nas demandas previdenciárias em que se pretendia a correção dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Foi julgado o mérito das referidas demandas (de acordo com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal), sem, todavia, indeferir a petição inicial para julgamento do mérito. Esse movimento dos juízes de primeira instância inspirou o legislador na proposta de alteração do Código de Processo Civil através da Lei n. 11.277 de 2006.

A fim de propiciar um exame mais detido sobre a alteração promovida no estatuto processual, transcreve-se abaixo a íntegra da referida lei²⁴:

Lei nº 11.277, de 7 de Fevereiro de 2006

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 08/02/2006, Página 2 (Publicação Original).

Segundo o *caput* do artigo 285-A, o juiz – ao verificar que a matéria submetida a sua apreciação é unicamente de direito e que no juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos – poderá dispensar a citação do réu e reproduzir a sentença anteriormente prolatada. Trata-se de uma hipótese de indeferimento liminar da petição inicial. Em outras palavras, o magistrado julga o mérito da causa *prima facie*, com a tão só análise da exordial e de seus próprios precedentes.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o julgamento liminar (ou imediato) da ação, já existia no ordenamento jurídico brasileiro, antes da alteração promovida pela Lei 11.277/2006. Já havia a previsão pelo nosso ordenamento jurídico da possibilidade de extinção liminar do processo, sem a citação do Réu, como previsto nos incisos I a IV do art. 295 do CPC, sem e com julgamento de mérito, e sem a citação do Réu.

A Lei 11.277 criou mais uma possibilidade de julgamento liminar com resolução do mérito, além da prescrição e decadência já previstas no item IV do art. 269 do CPC. Encontra-se referida hipótese no artigo 285-A do CPC, que passou possibilitar ao magistrado o julgamento de improcedência dos pedidos, embasado em auto precedente.

²⁴ Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2006/lei-11277-7-fevereiro-2006-540955-publicacaooriginal-42497-pl.html>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2013.

Desse modo, o provimento jurisdicional necessariamente será demérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do estatuto processual e, transitando em julgado, adquirirá *status* de coisa julgada material entre as partes.

Com efeito, o legislador procurou prestigiar o princípio da economia processual e conferir, em consequência, maior racionalidade e celeridade à atividade jurisdicional. É possível que chegue a uma mesma vara centenas de casos idênticos sobre os quais a matéria seja exclusivamente de direito, e em face dos quais o juízo já tenha entendimento definido. E, sendo o resultado final (improcedência total dos pedidos) conhecido de antemão pelo magistrado, haveria mesmo a necessidade de se realizar tantas citações e dar oportunidade ao oferecimento de tantas contestações e réplicas, para só então o juiz decidir a lide?

Visto por este ângulo, o dispositivo em apreço parece bastante razoável e bem afinado ao propósito de combater a morosidade do Poder Judiciário. Ademais, como apontam José Antonio Fichtner e André Luís Monteiro:

“é absolutamente razoável que, diante de questões idênticas, o Estado, ao prestar a tutela jurisdicional, apresente às partes a mesma resposta, resolvendo os litígios com a mesma identidade que os caracteriza, de maneira a garantir, a um só tempo, o princípio da celeridade e o princípio da isonomia”.²⁵

Além dos ganhos em celeridade e da observância do princípio da isonomia, Luis Guilherme Aidar Bondioli identifica no dispositivo, na hipótese de a sentença liminar de improcedência transitar livremente em julgado, grandes benefícios para o requerido, que seria poupado dos custos materiais e morais de um processo judicial: o réu terá seus direitos e interesses resguardados por inteiro, sem a necessidade de contratar serviços advocatícios, sem desembolsar valores que demandariam considerável esforço para seu reembolso, nem sempre integral; sem ter que passar pela sempre desgastante experiência de participar de um processo judicial.²⁶

4.1. Debate acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC.

Antes de adentrarmos nos aspectos positivos e negativos do referido instrumento, destaca-se que já tramita no STF ação direta de inconstitucionalidade contra o referido dispositivo processual, promovida pelo Conselho Federal da OAB,

²⁵ FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luís (jul.2009,p.49).

²⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar (2008,p.1323).

intervindo como *amicus curiae* o Instituto Brasileiro de Direito Processual para defender a constitucionalidade do referido artigo.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual sustenta *in verbis*:

Fica claro que o art. 285- A do CPC, introduzido pela Lei 11.277 de 2006 não é inconstitucional. Ele não viola, vênha concessa das alegações da petição inicial, os princípios constitucionais lá referidos: isonomia, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e devido processo legal. Muito pelo contrário, vênha redobrada, a técnica legislativa empregada mais recentemente realiza adequadamente outros valores (princípios) constitucionais na busca de um processo civil de resultados mais efetivo e que realiza de forma segura, isonômica, equânime e racional a distribuição da justiça pelos juízos de primeiro grau de jurisdição nos “casos repetitivos”. Não há como, em uma sentença, confundir “direito de ação” com desperdício da atividade jurisdicional naqueles casos em que, à falta de outros argumentos, a sentença de improcedência, mesmo que liminar, é providência inafastável.²⁷

As normas constitucionais e, sobretudo os princípios constitucionais exercem papel de destaque no ordenamento jurídico. Tal compreensão vem muito bem expressa na definição de Constituição proposta por Konrad Hesse e reproduzida por Gilmar Ferreira Mendes, segundo a qual a Constituição deve ser entendida como a “ordem jurídica fundamental de uma comunidade ou o plano estrutural para a conformação jurídica de uma comunidade, segundo certos princípios fundamentais”.²⁸

Adota-se, na presente monografia, com o intuito de realçar a importância dos princípios constitucionais, o modelo teórico proposto por Ronald Dworkin,²⁹ segundo o qual as normas jurídicas constituem gênero formado por duas espécies: as regras e os princípios.

Em breve síntese, as regras são dotadas de um menor grau de abstração que os princípios; imputam consequências jurídicas a determinados fatos previstos abstratamente pelo legislador; operam por meio da subsunção, segundo a lógica do tudo ou nada (ou são aplicáveis ou não o são); contêm fixações normativas *definitivas*, sendo insustentável a *validade* simultânea de regras contraditórias.

Os princípios, por sua vez, apresentam um grau elevado de abstração; se aplicam a um sem-número de situações, exigindo atuações concretizadoras por parte do legislador e do juiz; constituem mandamentos de otimização, em virtude do que a eles deve ser conferido o máximo grau de concretização, quando de sua incidência; podem conflitar entre si e disso não resultará a exclusão de um pelo outro; coexistem mutuamente e devem ser harmonizados entre si; em eventual conflito, encontram limites

²⁷ Petição disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br>. Acessado em: 18 jun.2010.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet(2008,p.11).

²⁹ Confira-se, a propósito, a obra: “DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.”

uns nos outros, e, apenas por um juízo de ponderação que assegure o respeito aos núcleos essenciais de cada um dos princípios conflitantes, um determinado princípio poderá prevalecer sobre outro; constituem elementos fundamentais e estruturantes do sistema jurídico, sobre os quais as regras apoiam-se para existir.

Percebe-se, assim, quão grande é a importância dos princípios e maior ainda será a dos princípios constitucionais, os quais irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, condicionam sua interpretação e autorizam o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

A propósito, Luís Roberto Barroso leciona que os princípios constitucionais são a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico e espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins.³⁰

Toda e qualquer lei deve passar pelo crivo da Constituição Federal. Essa nota é de excepcional importância para as leis que promovem alterações no Código de Processo Civil, haja vista que os grandes princípios conformadores do direito processual estão consagrados na Carta Magna.

Em relação à Lei 11.277/06, as principais críticas atinentes a sua constitucionalidade – que serão expostas a seguir – dizem respeito à violação do direito de ação, dos princípios do contraditório, da ampla defesa e, como não poderia deixar de ser, do devido processo legal, que constitui causa de todos os outros princípios constitucionais do processo.

Segundo a redação do *caput* do artigo 285-A do CPC, a prolação da sentença liminar de improcedência, só pode ocorrer quando presentes dois requisitos, a saber: (a) que a matéria controvertida seja unicamente de direito; e (b) que haja sido proferida no juízo sentença de total improcedência em casos idênticos.

Quanto ao primeiro requisito, importa esclarecer que, em todo processo judicial, o autor apresenta ao magistrado um determinado contexto fático a partir do qual pede ao Estado-juiz, fundamentando a sua pretensão no ordenamento jurídico, a tutela jurisdicional cabível na espécie.

No processo pode ocorrer controvérsia sobre fatos (quando as partes dão versões diferentes para os fatos ocorridos) e controvérsia sobre direito (quando a divergência diz respeito à interpretação e aplicação das regras jurídicas). Ao juiz cabe, em primeiro lugar, fixar o quadro fático para depois averiguar se o ordenamento jurídico garante a tutela requerida ou não.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto (2008, p.29).

Embora todo processo tenha por base um contexto fático, pode ser que as partes sejam concordes quanto aos fatos ocorridos, divergindo apenas quanto à solução jurídica adequada à espécie. Nesses casos, diz-se que a matéria dos autos é unicamente de direito.

Do ponto de vista da precisão técnico-conceitual, a redação dada ao *caput* do art. 285-A do CPC não fica imune a graves críticas. Segundo o artigo:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Ora, como o juiz dispensará a citação e proferirá sentença *prima facie*, não haverá matéria controvertida nos autos, porquanto o réu não foi citado para integrar a relação jurídica processual, quando teria a oportunidade de dar outra versão sobre os fatos ocorridos e apresentar solução jurídica diversa.

Por isso, a expressão “quando a matéria controvertida for unicamente de direito” é inapropriada, porque não há controvérsia (nem sobre os fatos e nem sobre o direito aplicável ao caso). Sem dúvida, mais correto é ler essa expressão da seguinte forma: “quando a matéria for unicamente de direito”. Nesse ponto, surge outra perplexidade: o réu, ao apresentar resposta à petição inicial, sempre pode dar nova versão sobre o contexto fático narrado pelo autor e trazer ao processo os fundamentos jurídicos que entende pertinentes para afastar a pretensão do requerente. Como o juiz poderia, então, saber que a matéria é unicamente de direito antes da citação do réu? Não seria necessário promover primeiro sua citação para que o juiz pudesse concluir qual é a matéria controvertida no caso (se de fato, de direito ou se de fato e de direito)?

Sem dúvida, esse é o primeiro problema do artigo, que, necessariamente, reclama uma solução, sob pena de tornar a alteração promovida pela Lei 11.277 letra morta. Ora, se o juiz tiver que esperar a resposta do réu para concluir que a matéria é unicamente de direito o dispositivo perderá aplicabilidade.

De fato, o magistrado com a tão-só análise da petição inicial jamais poderá afirmar, com 100% (cem por cento) de certeza, que a matéria dos autos é unicamente de direito. Todavia, o ordenamento jurídico, nem sempre exige certeza absoluta para justificar uma determinada providência jurisdicional. Isso ocorre, por exemplo, com a antecipação de tutela pela qual o magistrado, em juízo de verossimilhança (vale dizer,

sem a cognição exauriente da matéria), pode dar à parte, provisoriamente, o bem da vida pleiteado.

Da mesma forma sucederá com a aplicação do artigo 285-A. O juiz deve valer-se do dispositivo em exame, quando houver, no caso, segurança grande o suficiente de que não haverá controvérsia sobre fatos, a ponto de justificar a incidência do artigo.

Suponha-se, como exemplo, que o indivíduo “A” proponha ação contra o Município “B”, alegando a inconstitucionalidade de um tributo municipal recém-criado e requerendo, por este motivo, seja declarada a inexigibilidade do pagamento. Trata-se de uma hipótese em que é absolutamente improvável o surgimento de discussões acerca de matéria fático-probatória, de sorte que o magistrado poderia considerar como cumprido o primeiro requisito de que trata o artigo em exame.

Todavia, em caso de dúvida, o magistrado não poderá aplicar o artigo 285-A. Deverá, sim, ordenar a citação do réu, permitindo que ele participe adequadamente do processo, apresentando resposta e produzindo, se o caso, as provas que entender necessárias a sua defesa.

A propósito confira-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Para a validade de uma relação processual, faz-se necessária a existência de citação válida da parte ré.

2. A ausência de citação vicia o processo, atingindo-o na sua validade, a teor do art. 214, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe deva ser reconhecida a nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação, e ela não se deu, por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. *Não se pode falar in casu no julgamento imediato do processo, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal autoriza a dispensa de citação e a prolação da sentença de plano, quando se tratar de questão unicamente de direito, o que, na hipótese ora em comento, não se pode com segurança afirmar.* (grifo nosso)

4. Nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocorrido a citação dos réus. Apelações prejudicadas.³¹

No tocante ao segundo requisito – existência no juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos–, a aplicação escorreita do artigo exigirá do magistrado compreensão adequada do que se deva entender pela expressão “casos idênticos”.

³¹ Tribunal regional Federal da 1ª Região: AC 2006.41.00.003173-2/RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv.), Quarta Turma, DJ p.36 de 12/12/2007.

Como bem destacam José Antonio Fichtner e André Luís Monteiro, “a relevância do significado dessa expressão está assentada no fato de que é com base nas sentenças proferidas nesses casos idênticos que se formarão os precedentes do mesmo juízo a serem aplicados nas demandas futuras”.³²

Procurando, no Código de Processo Civil, elementos que permitam compreender o que sejam “casos idênticos”, é possível encontrar no parágrafo 2º do artigo 301, o conceito de ações idênticas, que nos será muito útil e que transcrevemos aqui: “§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

É bem verdade que a expressão “casos idênticos” não pode ser encarada como sinônima de “ações idênticas”. Isso porque o juiz, ao se deparar com ação idêntica a outra anteriormente proposta, deve extinguir o processo sem julgamento do mérito *ex vi* dos artigos 301, §§ 1º e 3º e 267, V do CPC. Evidentemente, esta não é a hipótese de cuida o artigo 285-A, cujo resultado final é uma sentença de total improcedência dos pedidos, capaz, portanto, de resolver o mérito da lide, por falta de originalidade da lide.

A Lei 11.277/06 foi criada com o escopo de racionalizar o processamento das causas repetitivas, ou seja, parte da ideia de que uma sentença proferida em casos paradigmáticos com a observância do procedimento normal previsto possa ser reproduzida noutro processo que trate da mesma matéria e envolva partes diferentes (com o fito de abreviar o procedimento e declarar de imediato o resultado do julgamento, de antemão conhecido).

Assim, o conceito “casos idênticos” difere do conceito “ações idênticas”, porque qualifica justamente aquelas ações em que há diversidade de partes. De todo modo, os outros dois elementos presentes no § 2º do artigo 301 (identidade de causas de pedir e de pedidos) devem ser mantidos com rigor.

Importa evidenciar aqui, em relação à causa de pedir, que ela abrange tanto os fatos como os fundamentos jurídicos do pedido, tal qual a redação dada ao inciso III do artigo 282 do CPC. Desse modo, não apenas o contexto fático que o autor invoca para embasar sua pretensão deve ser idêntico ao apresentado nos precedentes do juízo, mas também a fundamentação jurídica.

A esse respeito, José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, advertem que:

³² FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luís (jul.2009,p.53).

“a sentença proferida em ação anterior não poderá ser aproveitada, para os fins do art. 285-A, se na ação subsequente houver fundamentos novos, sobre os quais deverá manifestar-se o juiz, sob pena de vir a proferir uma sentença omissa”.³³

Antes de proceder ao julgamento imediato da causa, previsto no artigo 285-A, o juiz deve verificar se a sentença prolatada nos precedentes do juízo: a) foi proferida para um caso cujo quadro fático é o mesmo da nova ação; b) se ela é capaz de afastar todos os fundamentos jurídicos lançados pelo autor no novo processo e (c) resolver o mérito com a improcedência de todos pedidos. Se tudo isso se verificar, o magistrado estará diante de um caso idêntico aos julgados anteriormente e, sendo a matéria unicamente de direito, poderá proferir sentença *prima facie*.

Por outro lado, ao menor sinal de que um desses elementos não esteja satisfatoriamente preenchido, o juiz deverá agir com prudência e determinar o processamento regular do feito, determinando a citação do réu. Nesse sentido, Luis Guilherme Aidar Bondioli assevera que:

“a presença de qualquer peculiaridade na demanda pendente de julgamento ou naquelas já examinadas põe por terra a ideia de casos idênticos e não autoriza a prolação de sentença liminar (p. ex. na demanda por julgar o autor é protegido pelas regras do Código de Defesa do Consumidor e nos outros casos não)”.³⁴

É bem verdade que o texto legal não enumera as hipóteses nas quais seria cabível a aplicação do artigo 285-A. Esta circunstância tem levado a doutrina a dedicar esforços nesta atividade. Para Fredie Didier Jr., por exemplo, o dispositivo deve ter incidência, sobretudo, nos litígios de massa, como as causas previdenciárias, as tributárias, as que envolvem servidores públicos, consumidores ou outros agrupamentos humanos.

Ainda que rigorosamente cumpridos os requisitos legais, o artigo 285-A recebe muitas críticas no tocante a sua constitucionalidade.

A primeira grande crítica dirigida ao artigo 285-A diz respeito à própria possibilidade de o juiz proferir uma sentença *prima facie*. Com efeito, ao tomar esta providência, o magistrado profere julgamento de imediato, ou seja, logo na primeira oportunidade que tem para se manifestar no processo, quando a relação jurídica processual vincula apenas dois dos três sujeitos processuais, quais sejam: autor e juiz. Para alguns doutrinadores, esta faculdade conferida ao magistrado constitui mecanismo para negar ao autor o regular processamento da causa, que se daria com a citação, ato processual apto a integrar o réu ao processo. Em outras palavras, o legislador estaria

³³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (2006, p.69).

³⁴ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar (2008,p.1325).

conferindo ao juiz autorização para, por esta via oblíqua, restringir o direito de ação, o que, evidentemente, é proibido à luz do disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A esse respeito Paulo Roberto de Gouvêa Medina assevera:

Instaurar o processo, mediante o exercício regular do direito de ação, é uma opção do autor, que invoca a prestação jurisdicional ou pede a proteção jurídica. Ao tomar essa iniciativa, o autor não pretende, apenas, que se esbocem as primeiras linhas do processo, mas quer que este seja efetivamente formado, com a plena configuração da relação jurídica processual. E não se trata, obviamente, de um capricho seu, mas do exercício de um direito – o direito de ação – que tem por objeto a prestação jurisdicional.³⁵

A crítica prossegue, na medida em que se verifica que a justificativa para o indeferimento liminar da petição inicial é a reprodução de sentença de outros processos do juízo dos quais o autor não teria participado. Em suma, embora o autor não tenha participado da formação dos precedentes do juízo, ainda assim a norma autoriza o juiz a utilizá-los para abreviar o processamento normal do feito, com a consequente restrição da participação das partes na nova ação.

Em virtude de o legislador ter conferido poderes ao juiz para eliminar etapas processuais, limitando assim a participação do autor e do réu no processo (que se daria com a apresentação de resposta à petição inicial, com oferecimento de réplica – se o caso – pelo autor e, eventualmente, com a produção de provas, caso surgisse tal necessidade), os críticos do dispositivo sustentam que o princípio do contraditório – hoje compreendido como a garantia de efetiva participação em todos os atos processuais passíveis de influir no convencimento do magistrado – restaria violado.

A propósito, sobre o princípio do contraditório, confirmam-se as lições do professor português José Lebre de Freitas, reproduzidas por Paulo Medina:

O contraditório implica, fundamentalmente, uma garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.

No plano das questões de direito, o princípio do contraditório exige que, antes da sentença, às partes seja facultada a discussão efetiva de todos os fundamentos de direito em que a decisão se baseie.³⁶

A crítica ao artigo 285-A se torna ainda mais robusta, quando se leva em consideração que o dispositivo legal autoriza o magistrado a tomar como parâmetro para solucionar as demandas repetidas que lhe forem propostas a sua própria sentença, ou,

³⁵ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa (jul./dez.2006,p.87).

³⁶ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa (jul./dez.2006, p.91).

quando muito, a sentença de outro magistrado que atuou naquele juízo em momento anterior, ao invés, de fundamentar sua decisão em um entendimento mais consolidado, consubstanciado em súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais que lhe são hierarquicamente superiores.

Tudo isso põe em xeque a constitucionalidade do dispositivo e nos leva a perquirir qual foi a intenção do legislador ao criar esta norma e se de alguma forma ela pode sobreviver às alegações de inconstitucionalidade e revelar-se útil ao direito processual civil brasileiro.

4.2. Viabilização do dispositivo: ponderação entre os princípios celeridade e segurança e coerência sistêmica.

Sem dúvida, como consta da própria exposição de motivos da Lei 11.277/06, o escopo do legislador foi conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional. Pela sistemática do artigo 285-A do CPC, tais objetivos são alcançados pela economia de tempo que se obterá com a dispensa da citação e de outros atos processuais que eventualmente fossem necessários (como a réplica, por exemplo).

Outra forma de alcançar os mesmos objetivos é a prolação de uma decisão coerente e potencialmente capaz de convencer o autor de que ele não é titular do direito vindicado, sendo inclusive desvantajoso continuar insistindo no processo judicial com a interposição de apelação. Esta segunda forma é muito mais eficaz que a primeira no alcance da tão perseguida celeridade. Isso porque, conformando-se o autor com a sentença proferida, ela transitará livremente em julgado; de outra sorte, caso o autor não se conforme com o julgamento da causa, muito provavelmente irá interpor sucessivos recursos até obter uma decisão favorável.

O ideal, portanto, seria conciliar a técnica do art. 285-A do CPC com o proferimento de uma decisão coerente, fundamentada e potencialmente capaz de convencer o autor de que ele não merece sair vitorioso na causa.

Se isto for possível, o desfecho do processo será extremamente rápido e o processo realmente estará dotado dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Ilustrando o que acabou de ser dito: o autor ajuizará ação; o juiz proferirá sentença de improcedência *prima facie* (desde que preenchidos os requisitos para tanto);

o autor convencido do acerto da decisão ficará desmotivado a interpor apelação; a sentença, muito provavelmente, transitará em julgado sem que seja ouvido o réu, que será beneficiado pelo julgamento e não haverá motivos para cassar a sentença pelo fato de o réu não ter figurado como integrante da relação jurídica processual, já que a sentença não trará prejuízo algum a ele.

Luis Guilherme Aidar Bondioli, sustenta que a intenção do legislador não foi apenas a de acelerar o processo por meio da abreviação do procedimento, mas, sobretudo, mediante a confecção de uma decisão dotada de convencibilidade a ponto de dissuadir o autor a não recorrer pelo fato de estar desprovido de razão. Vejamos:

No caso, as vantagens vislumbradas pelo legislador atrelam-se à expectativa de que o pronunciamento liminar efetivamente coloque fim ao processo, convencendo o autor da inexistência do direito por ele alegado e desencorajando-o de levar o feito adiante, que, assim, encerrar-se-ia com o menor dispêndio de energia possível e sem a participação do réu.³⁷

Evidentemente que para atingir tal desiderato (convencer o autor do acerto do julgamento) o juiz deve dar a sua decisão amparo não apenas nos casos idênticos do juízo, mas, sobretudo, em súmula ou em precedentes vinculantes dos tribunais que lhe são hierarquicamente superiores (e, dentre essas duas, principalmente na primeira, que é mais facilmente identificável e menos suscetível de variações).

O fato de o artigo 285-A do CPC não impor como requisito que a sentença esteja em consonância com súmula (persuasiva ou vinculativa) ou mesmo outra decisão dotada de *stare decisis* (efeito vinculante) do tribunal a que pertencer o juiz, tal como vem sendo proposto na elaboração do novo Código de Processo Civil, contudo, não conduz à inconstitucionalidade do dispositivo. Embora o legislador não tenha agido com a prudência devida, consistente em deixar expresso tal requisito, a omissão legislativa pode ser contornada com base nos métodos de interpretação das leis, na nítida valorização da jurisprudência pelo legislador através das recentes leis que alteraram o Código de Processo Civil e na lógica subjacente ao dispositivo.

Ora, tendo o legislador concebido a Lei 11.277/06 com o objetivo de conferir racionalidade à atividade jurisdicional, então, com base em uma leitura teleológica da lei, não se afigura razoável que o magistrado invoque apenas a literalidade do artigo para indeferir liminarmente a petição inicial com base em precedentes do juízo incompatíveis com o entendimento dos tribunais que lhe são hierarquicamente superiores.

³⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar (2008,p.1324).

Agindo dessa forma, o juiz estará contribuindo para a ineficiência do Poder Judiciário, motivando o autor a recorrer da decisão até obter um pronunciamento jurisdicional favorável, ou, ainda, caso não seja interposta apelação, estará colaborando para o incremento de um sistema judiciário que não garante isonomia de resposta a uma mesma questão jurídica e que, conseqüentemente, gera insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, as recentes alterações do Código de Processo Civil deixam clara a preferência do legislador pelos entendimentos sumulados ou amparados por jurisprudência dominante, como se verifica, por exemplo, no parágrafo único do art.120 (acrescentado pela Lei 9.756/98), no §3º do art. 475 (incluído pela Lei 10.352/01), no §1º do art. 518 (adicionado pela Lei 11.276/06), no inciso I do art. 527 com a redação determinada pela Lei 10.352/01 e no art. 557 alterado pela Lei 9.756/98. Disposições que estão sendo mantidas nos anteprojetos do novo Código de Processo Civil, em consonância aos enunciados do *common law* que estão sendo a cada dia consolidados em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, a lógica inerente ao dispositivo nos autoriza extrair a conclusão de que a sentença de improcedência *prima facie* deve, sim, encontrar amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais.

A rigor, o que realmente justifica a aplicação do artigo 285-A do CPC é que a matéria unicamente de direito esteja suficientemente amadurecida e solidificada a ponto de dispensar outras discussões em outras instâncias sobre o mesmo tema. E, isso só pode ser constatado, quando houver decisão vinculante ou mesmo súmula dos tribunais hierarquicamente superiores ao juiz acerca do tema objeto de apreciação.

Desse modo, a sentença liminar de improcedência, além de não poder contrariar precedentes verticais, não poderá ser prolatada se a respeito de determinado tema não houver igual entendimento sumulado. Em virtude disso, podemos falar na existência de um terceiro requisito – não previsto expressamente na lei, é verdade –, mas de fundamental importância para a adequada aplicação do artigo 285-A do CPC, qual seja: a existência de decisão de instância superior que dê amparo à sentença liminar de improcedência.

O indeferimento liminar da petição inicial não deve ser tido como incompatível com o direito de ação e com o princípio do contraditório, como defendem os críticos do art. 285-A do CPC.

Ora, cumpridos os requisitos legais (matéria unicamente de direito e reprodução de sentença proferida em precedentes do juízo com o mesmo quadro fático e capaz de afastar todos os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial do novo processo e de resolver o mérito com a improcedência de todos pedidos) e, estando a decisão devidamente amparada na jurisprudência consolidada de tribunais, poderá o juiz proferir sentença *prima facie* sem que isto importe na violação daquele direito e do aludido princípio.

O autor pode lançar, na petição inicial, todos os argumentos que entende úteis para fundamentar a sua pretensão. Ao sentenciar o caso (que versa sobre matéria exclusivamente de direito) o juiz afastará toda fundamentação jurídica do autor e estará se valendo de uma sentença já proferida no juízo e com respaldo em entendimento consolidado na jurisprudência. Em suma, os pedidos do autor não foram indeferidos em um caso qualquer; trata-se de hipótese em que a matéria foi amplamente discutida nos tribunais e sobre a qual já existe entendimento definido em benefício do réu. Daí porque seria viável dispensar a sua citação, abreviando o curso do procedimento.

Acrescente-se aos argumentos expostos que, caso o autor não se conforme com a sentença, seja porque, a seus olhos, não se encontram presentes os requisitos para sua prolação, ou porque seus argumentos jurídicos devem prevalecer, poderá interpor apelação, e o juiz poderá retratar-se e determinar o prosseguimento normal do feito com a citação do réu (§ 1º). Não havendo retratação, o réu será citado para responder ao recurso, e o inconformismo do autor será apreciado pelo tribunal (§ 2º).

Importante ressaltar que, caso a sentença seja amparada em súmula do STJ ou do STF, deverá o Autor/Apelante, para ver seu recurso admitido (art. 518, § 1º do CPC, demonstrar a distinção de sua causa em relação à causa paradigma objeto da decisão sumulada.

Por tudo isso, a sentença liminar de improcedência *prima facie* em comento – desde que cumpridos os requisitos legais (matéria unicamente de direito e existência de sentença de total improcedência em casos idênticos), e, principalmente, que a decisão encontre amparo na jurisprudência consagrada dos tribunais hierarquicamente superiores ao juiz – revela-se, em princípio, razoável, pois estabelece uma segurança sistêmica, além de demonstrar a inutilidade de eventual recurso.

Verificando a presença desses três requisitos, o juiz poderá rejeitar de plano os pedidos do autor e disso não resultará violação ao direito de ação nem ao princípio do contraditório. Aliás, neste caso, é até aconselhável que o juiz profira sentença liminar de

improcedência, porquanto a matéria encontra-se sobejamente debatida e com solução definida em sede jurisprudencial.

Espera-se que, em boa parte das ações, a sentença liminar de improcedência transite livremente em julgado, uma vez que a aplicação adequada do dispositivo – que exige que a sentença do magistrado encontre amparo no entendimento vinculante ou sumulado dos tribunais que lhe são hierarquicamente superiores – desestimulará o oferecimento de apelação.

Transitando em julgado o *decisum*, o réu deverá ser comunicado do resultado do julgamento, aplicando-se por analogia o art. 219, § 6º do CPC.

Neste caso, haverá inequívocos ganhos na celeridade dos julgamentos. Além disso, o réu receberá uma tutela integral, sem ter que arcar com qualquer despesa processual, e sem experimentar o desgaste emocional decorrente da participação no processo.

Havendo apelação, o réu poderá apresentar contrarrazões, ficando-lhe assegurada adequada participação na fase recursal. Ademais, seu direito à apresentação de toda matéria de defesa junto ao juízo de 1º grau de jurisdição estará garantido, porquanto o tribunal não poderá reformar a sentença, atribuindo o bem da vida ao autor, mas apenas cassá-la.

Em caso de interposição de apelação, que para ser admitida deverá ser devidamente justificada, tendo em vista o impedimento do art. 518, § 1º do CPC, o réu poderá apresentar contra-razões, ficando-lhe assegurada adequada participação na fase recursal.

Ademais, seu direito à apresentação de toda matéria de defesa junto ao juízo de 1º grau de jurisdição estará garantido, porquanto o tribunal não poderá reformar a sentença, atribuindo o bem da vida ao autor, mas apenas cassá-la.

Vê-se, assim, que, com a fundamentação em precedentes verticais, é perfeitamente possível compatibilizar o artigo 285-A do CPC com os princípios, direitos e garantias constitucionais do processo.

Afigura-se, pois, viável e até mesmo conveniente a preservação do preceito normativo, cuja correta aplicação deixará resguardados o direito de ação, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além do que permitirá bons ganhos em termos de celeridade processual.

Os projetos do novo CPC parecem adotar o mesmo entendimento acima esposado com a previsão da rejeição liminar da demanda prevista no artigo 317 do PL 8046, *verbis*:

Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:

I-Manifestadamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

II-O pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou Supremo Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

III-Verificar, desde logo, a decadência ou prescrição.

§1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

§2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.

E a redação do artigo 316 do PL 8046 dispõe:

Art. 316. Indeferida a petição, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder o recurso.

Dessa forma, caso não haja alteração, a nova redação do novo Código de Processo Civil, na hipótese do art. 285-A do CPC, deverá ser no sentido de exigir a precedência vertical e não a horizontal em vigência, a fim de permitir a extinção primeva da relação processual, evitando, em contrapartida, possíveis discussões acerca da constitucionalidade.

5. Conclusão.

A presente monografia teve como objeto de estudo a análise da constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil.

Com o propósito de dar suporte ao tema escolhido, procurou-se reforçar a importância do direito de acesso à justiça, o dever estatal de prestar a atividade jurisdicional com celeridade e efetividade e a incessante busca do legislador pelo alcance desses fins, que resultou na realização de inúmeras reformas no estatuto processual civil, dentre as quais está a criação do art. 285-A do CPC, que deverá em breve sofrer mudanças.

O conceito “celeridade” foi apresentado como atributo imanente e indissociável do conceito de jurisdição efetiva. Sem dúvida, a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade; a morosidade da tutela compromete o sentido reparador da decisão judicial, definhando lentamente o direito do titular da posição jurídica de vantagem. Dessa forma, o princípio constitucional da celeridade não é apenas uma orientação ao processo, mas a peça chave para garantir justiça aos jurisdicionados.

Há uma tendência contemporânea, corroborada por processualistas notáveis, que acena no sentido de diminuir a quantidade e a duração dos processos, flexibilizando a segurança jurídica em prol da celeridade.

Obter a resposta jurisdicional de forma responsável e fundamentada, num prazo razoável, torna-se condição de efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça efetiva e do exercício da cidadania nos países que pretendem realmente atuar como Estados Democráticos de Direito. Além disso, a luta por um processo civil significativamente mais célere, mantendo-se a segurança jurídica de forma adequada ao caso, como proposto no presente trabalho, por meio da racionalização do Poder Judiciário como um todo, possibilitará aos cidadãos que necessitarem o alcance da verdadeira e sonhada justiça.

6. Referências bibliográficas.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ARAUJO, Luciano Vianna. **Art. 285-A do CPC (julgamento imediato, antecipado e maduro da lide): evolução do sistema desde o Código de processo civil de 1939 até 2007**. Artigo de Revista. In: Revista de processo, v. 33, n. 160, p. 157-179, jun. 2008.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil**. Relatório. Banco Mundial, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e póspositivismo)**. In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3ª ed. revista. Rio de Janeiro: renovar, 2008, p.1-48.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O julgamento liminar de improcedência da demanda da ótica do réu: (art. 285-A)**. In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1323-1332.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de processo civil**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

DENTI, Vittorio. **"Un progetto per la giustizia civile"**, Bologna, Il Mulino, 1982.

DIDIER JR., Fredie; JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.** São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI.** Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

FICHTNER, José Antonio e MONTEIRO, André Luís. **Sentença de julgamento imediato do mérito: algumas considerações sobre o art. 285-A do CPC.** Artigo de revista. In: Revista dialética de direito processual, n. 76, p. 48-65, jul.2009.

LEAL, Luciana de Oliveira. **O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional.** Artigo de revista. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 65, p. 40-55, out./dez. 2005.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Resolução liminar do mérito.** Artigo de Revista. In: Revista Dialética de Direito Processual, n. 79, p. 115-135, out. 2009.

MADEIRA, Daniela Pereira. **A força da jurisprudência.** O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil). Coordenador Luiz Fux, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2011.

MAGNO, Fádua Maria Drumond Chequer. **Uma análise acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC em face dos princípios do devido processo legal e do contraditório.** Artigo de revista. In: De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 13, p. 275-291, jul./dez. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Artigo 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que**

garantam a celeridade de sua tramitação. In: Comentários à constituição federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 309-325.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à nova sistemática processual civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Sentença emprestada: uma nova figura processual.** Artigo de revista. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, v. 36, n. 83, p. 85-94, jul./dez. 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **O poder judiciário no Brasil.** In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 962-980.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **Princípio constitucional da duração razoável do processo.** In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 989-1000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil,** tomo 1, arts. 1º a 45. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de processo civil.** Tomo III. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Princípio da inafastabilidade da jurisdição.** In: Comentários à constituição federal de 1988. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 172-175.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Reformas processuais: sistematização e perspectivas.** Artigo de Revista. In: Revista de processo, v. 33, n. 160, p. 87-114, jun. 2008.

PEREZ, Augusto Martinez e ROMEU, Luciana Campanelli. **Os arts. 518 e 285-A do Código de processo civil e a superação da morosidade.** Artigo de revista. In: Revista CEJ, v. 7, n. 42, p. 23-39, jul./set. 2008.

PINTO, Fernanda Guedes. **As ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC: (racionalização para as demandas de massa).** Artigo de revista. In: Revista de Processo, v. 32, n. 150, p. 121-157, ago. 2007.

SILVA, Bruno Freire e. **A busca de um modelo de prestação jurisdicional efetiva: tendências do processo civil contemporâneo.** In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 981-988.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 50^a ed., v. 1, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Interpretação e aplicação das normas jurídicas.** Artigo de revista. In: Revista de Processo, v. 32, n. 150, p. 11-23, ago. 2007.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral: sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** São Paulo: Saraiva, 2010.

WILDO LACERDA DANTAS, Francisco. **A Questão do Prazo Razoável de Duração do Processo.** Revista CEJ. Ano XIV. n.48, jan-mar. 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante.** In: Inovações do Código de Processo Civil. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997.